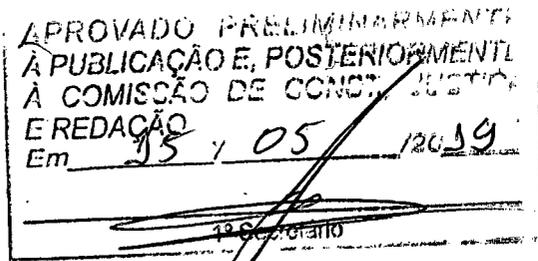


PROJETO DE LEI N. 424 DE 08 DE Maio DE 2019.



Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no Estado.

§ 1º São beneficiários da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens, os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular, de ensino superior, técnico e profissionalizante, sendo os estabelecimentos de ensino situados em município que não seja o mesmo do domicílio do aluno.

§ 2º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, comprovada sua matrícula, o estudante deverá apresentar a carteira emitida anualmente e renovável semestralmente pela Instituição de ensino e/ou entidade estudantil que o representa.

§ 3º Nos casos em que a cidade não possua entidade estudantil, a carteira poderá ser emitida pelo órgão responsável pela educação no município.

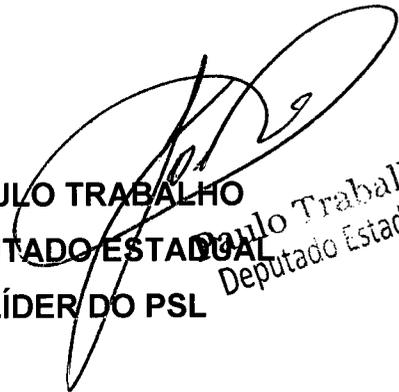
§ 4º. Ao deixar a instituição de ensino ou concluir o curso que lhe proporcionou o benefício, o estudante perde automaticamente o direito ao abatimento oriundo desta lei.

**Art. 2º** O abatimento de que trata o art. 1º desta Lei é assegurado apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios do Estado.

**Art. 3º** As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina essa Lei, estarão sujeitas à multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
PAULO TRABALHO  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL

Paulo Trabalho  
Deputado Estadual

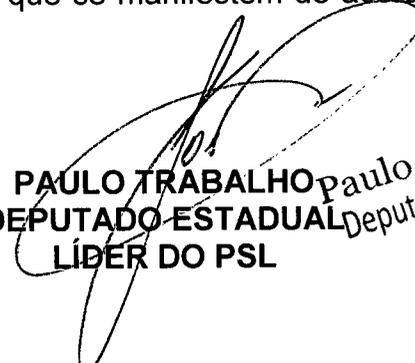
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estender aos estudantes de Goiás, uma conquista histórica que a juventude brasileira já vem alcançando em outros estados do Brasil, qual seja a garantia do meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais aos estudantes que estejam matriculados em instituições de ensino situadas em outros municípios diversos dos seus. Cita-se como exemplo o Estado do Tocantins que, por intermédio da Lei nº 3306/2017, concede 50% de desconto no valor das passagens de transporte intermunicipal coletivo aos alunos do estado.

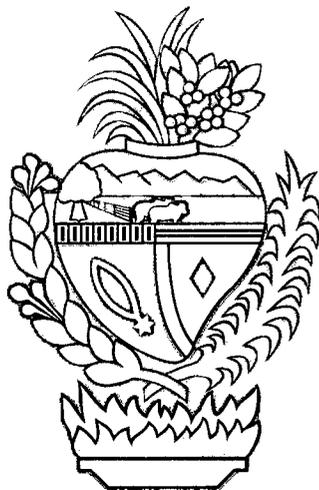
Isto posto, a minha intenção é de possibilitar aos cidadãos de baixa renda condições dignas de chegar nas instituições de ensino em que estudam. Além do mais, sem o incentivo do meio passe intermunicipal, vários estudantes acabariam desistindo dos estudos e a falta de recursos seria uma das motivações, pois os gastos não são apenas com o deslocamento, mas também com livros, material escolar e, dependendo do curso, com equipamentos tão caros quanto indispensáveis.

Diante disso, resta claro que o maior desafio para os estudantes não é passar no vestibular, é se manterem durante o curso. A grande maioria deles são trabalhadores, em busca de crescimento pessoal e financeiro, que se deslocam durante à noite e utilizam mais de um ônibus para chegar até o destino final.

Por fim, tendo em vista as experiências positivas de outros estados, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com presente Projeto de Lei.



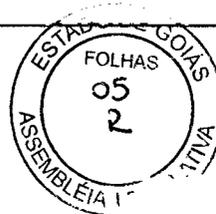
**PAULO TRABALHO** paulo Trabalho  
**DEPUTADO ESTADUAL** Deputado Estadual  
**LÍDER DO PSL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019002724**



Autuação: 15/05/2019

Projeto : 424 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

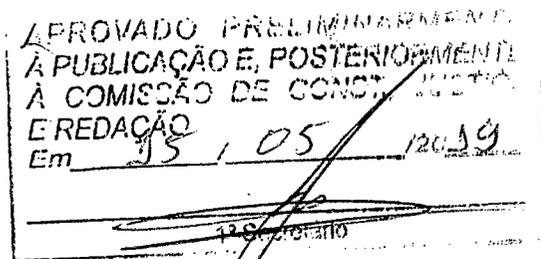
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: FICA INSTITUÍDO O MEIO PASSE NAS PASSAGENS DE ÔNIBUS  
INTERMUNICIPAIS, AOS ESTUDANTES QUE ESTEJAM  
MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS  
EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DE SEUS DOMÍLIOS NO ESTADO.



PROJETO DE LEI N. 424 DE 08 DE Maio DE 2019.



Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no Estado.

§ 1º São beneficiários da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens, os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular, de ensino superior, técnico e profissionalizante, sendo os estabelecimentos de ensino situados em município que não seja o mesmo do domicílio do aluno.

§ 2º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, comprovada sua matrícula, o estudante deverá apresentar a carteira emitida anualmente e renovável semestralmente pela Instituição de ensino e/ou entidade estudantil que o representa.

§ 3º Nos casos em que a cidade não possua entidade estudantil, a carteira poderá ser emitida pelo órgão responsável pela educação no município.

§ 4º. Ao deixar a instituição de ensino ou concluir o curso que lhe proporcionou o benefício, o estudante perde automaticamente o direito ao abatimento oriundo desta lei.

**Art. 2º** O abatimento de que trata o art. 1º desta Lei é assegurado apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios do Estado.

**Art. 3º** As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina essa Lei, estarão sujeitas à multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2019.

  
PAULO TRABALHO  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL  
Paulo Trabalho  
Deputado Estadual

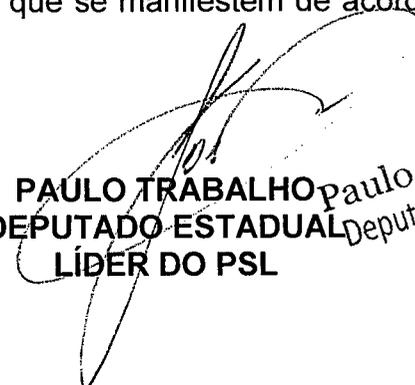
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estender aos estudantes de Goiás, uma conquista histórica que a juventude brasileira já vem alcançando em outros estados do Brasil, qual seja a garantia do meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais aos estudantes que estejam matriculados em instituições de ensino situadas em outros municípios diversos dos seus. Cita-se como exemplo o Estado do Tocantins que, por intermédio da Lei nº 3306/2017, concede 50% de desconto no valor das passagens de transporte intermunicipal coletivo aos alunos do estado.

Isto posto, a minha intenção é de possibilitar aos cidadãos de baixa renda condições dignas de chegar nas instituições de ensino em que estudam. Além do mais, sem o incentivo do meio passe intermunicipal, vários estudantes acabariam desistindo dos estudos e a falta de recursos seria uma das motivações, pois os gastos não são apenas com o deslocamento, mas também com livros, material escolar e, dependendo do curso, com equipamentos tão caros quanto indispensáveis.

Diante disso, resta claro que o maior desafio para os estudantes não é passar no vestibular, é se manterem durante o curso. A grande maioria deles são trabalhadores, em busca de crescimento pessoal e financeiro, que se deslocam durante à noite e utilizam mais de um ônibus para chegar até o destino final.

Por fim, tendo em vista as experiências positivas de outros estados, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com presente Projeto de Lei.



**PAULO TRABALHO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PSL

paulo Trabalho  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antonio Carmide

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/05 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N. : 2019002724

INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO : Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus Intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no Estado.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, dispondo sobre a concessão de meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no Estado.

A justificativa da proposição menciona que o projeto tem como objetivo possibilitar aos cidadãos de baixa renda condições dignas de chegar nas instituições de ensino em que estudam. Além do mais, a propositura defende que sem o incentivo do meio passe intermunicipal vários estudantes acabariam desistindo dos estudos devido à falta de recursos financeiros que suportem todos os gastos (deslocamento, livros, material escolar e, dependendo do curso, equipamentos indispensáveis).

Essa é a síntese da proposição em análise

A respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e"). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).



Neste sentido, no que tange ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a propositura em destaque está fundamentada nas disposições do art. 149 da Constituição do Estado de Goiás que confere ao Estado a competência para explorar deste serviço.

O direito ao transporte está estreitamente relacionado com a realização de outros direitos fundamentais e com as possibilidades de uma pessoa viver dignamente. Significa dizer que o transporte é um serviço público essencial, que deve ser garantido pelo Estado e não pode ser limitado apenas a quem tem condições de pagar por ele.

A lei nº. 17.685, de 29 de junho de 2012, que trata do passe estudantil no estado garante o benefício a alunos do ensino médio, técnico e superior com subsídio a 50% da passagem no transporte público urbano, a presente propositura visa atender a demanda de alunos que estudam em municípios no qual não residem, e necessitam de auxílio ao transporte para que possam ter condições para procederem nos estudos.

O presente projeto visa garantir aos estudantes de todos os níveis de ensino, de instituições públicas ou privadas, o acesso ao meio passe no transporte intermunicipal. Ele reconhece o direito ao transporte como um direito social e educacional. A exigência que se faz ao estudante é que ele esteja regularmente matriculado e comprove sua frequência na instituição de ensino no qual venha a estudar em outro município.

No que tange a proposição, não está se discutindo acesso à transporte, e sim o direito à educação, o que é muito importante. Porque é preciso garantir não apenas o ir e vir, é preciso ir mais longe. A Educação é um direito de todos e um dever do Estado em garanti-lo.

Diante do exposto, manifesto pela aprovação da presente propositura, onde visa atender uma importante demanda para os estudantes no Estado de Goiás.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Maio de 2019.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE

Relator



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Bezerra

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º: 2019002724

INTERESSADO: DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO: Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no estado.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Deputado Paulo Trabalho, que tem por objetivo a instituição de meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais.

A justificativa da proposição é no sentido de possibilitar aos cidadãos de baixa renda condições dignas de chegar nas instituições de ensino em que estudam.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição foi distribuída e relatada pelo Deputado Antônio Gomide, pela aprovação da proposição legislativa em pauta

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Verifica-se que a matéria já está prevista na lei Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001. Em seu artigo 1º, § 1º:

Art. 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e aos portadores de insuficiência renal crônica, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

§1º. Aos estudantes do ensino superior, comprovadamente carentes, fica concedido meio-passe no Sistema referido no "caput" deste artigo.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela já é tratada, na lei em tela, assim, propõe-se a seguinte emenda aditiva para extensão do benefício à todos os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular, de ensino superior, técnico e profissionalizante, sendo os estabelecimentos de ensino situados em município que não seja o mesmo do domicílio do aluno, pois o artigo, da lei em análise, restringe-se aos comprovadamente carentes.

Deste modo, peço vênua ao autor da proposta ora analisada, para apresentar a seguinte emenda supressiva:

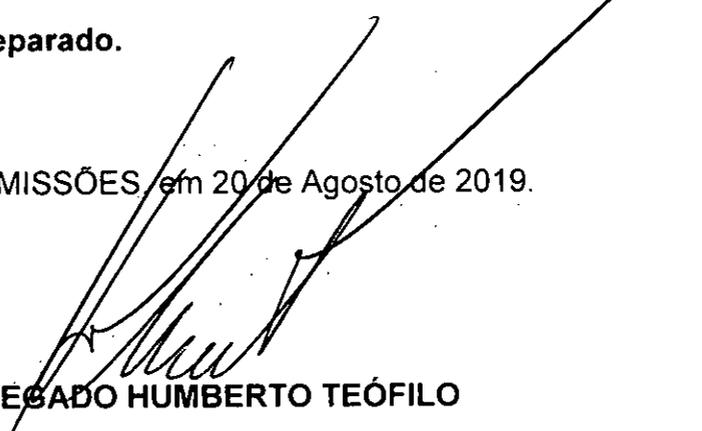
**EMENDA SUPRESSIVA:**

§1º. Aos estudantes do ensino superior fica concedido meio-passe no Sistema referido no "caput" deste artigo.

Pelo exposto, com a adoção da **emenda supressiva** apresentada somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em pauta.

**É o voto em separado.**

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Agosto de 2019.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**

Deputado Estadual (PSL)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

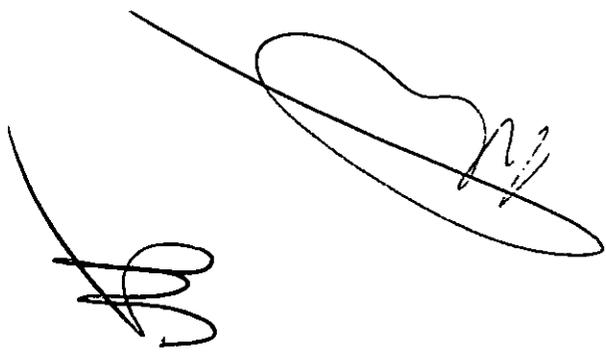
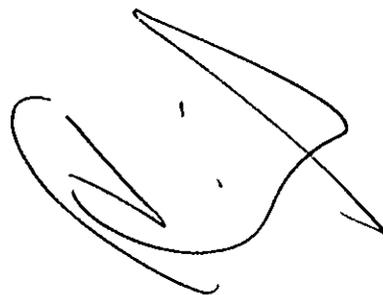
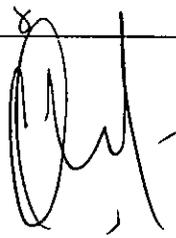
Del. Humberto César

Processo Nº 2724/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/10 / 2019.

**Presidente:**





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

EM, 14 DE maio DE 2020.

  
1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO NÚMERO: 2724/2019

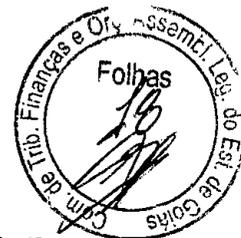
**PARA RELATAR**

O (A) Sr.(a) Deputado (a) José Rodrigues

Em 24 / junho /2020

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N. : 2019002724  
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO  
ASSUNTO : Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no Estado.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 424, de 08 de maio de 2019, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, dispondo sobre a concessão de meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no Estado.

Segundo consta da justificativa, a proposição intenciona possibilitar aos cidadãos de baixa renda condições dignas de chegar nas instituições de ensino em que estudam.

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o voto em separado do nobre Deputado Delegado Humberto Teófilo. Posteriormente o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para apreciação.



Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a análise dos aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.

Pois bem. A respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e"). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

Neste sentido, no que tange ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a propositura em destaque está fundamentada nas disposições do art. 149 da Constituição do Estado de Goiás que confere ao Estado a competência para explorar deste serviço.

Informa-se que cabe ao Estado explorar diretamente, ou, mediante concessão, autorização ou permissão, o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, consoante dispõe o já aludido art. 149. No Estado de Goiás, via de regra, esse serviço é repassado a terceiros, particulares, por meio do regime de concessão, no âmbito do qual é elaborado um "contrato de concessão", em que os custos são previamente calculados e, portanto, o risco do negócio pactuado é previsto antecipadamente. Dessa forma, incluir usuários nesse sistema, gozando da gratuidade no transporte, por certo que interferirá no equilíbrio financeiro-orçamentário do respectivo contrato de concessão. Uma das saídas poderá ser o aumento da tarifa,

consequência que, em benefício de poucos, prejudicará a ampla maioria usuária do sistema.

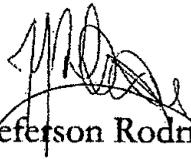


Ademais, registre-se que já existem no Estado de Goiás várias leis concedendo passe livre ou meio-passe, via de regra às pessoas comprovadamente carentes, no transporte coletivo intermunicipal, tais como: aos índios (Lei n. 10.585, de 7 de julho de 1988); aos doentes renais crônicos (Lei n. 12.313, de 8 de março de 94); aos idosos (Lei n. 14.765, de 27 de abril de 2004); às pessoas com deficiência (Lei n. 14.767, de 27 de abril de 2004); e, inclusive meio-passe para estudantes universitários comprovadamente carentes (Lei n. 14.947, de 16 de setembro de 2004).

Portanto, verifica-se que o sistema de transporte coletivo intermunicipal já está muito onerado pela concessão de vários passes livres ou meio-passes, observado que a ampliação desse benefício levará fatalmente a duas situações preocupantes, quais sejam: a) inviabilização de todo o sistema; ou b) incidência dos custos adicionais sobre os demais usuários, provocando, em última instância, o aumento das passagens.

Ante o exposto, em face da desproporcionalidade da medida, consubstanciada essencialmente na falta de justa causa para adoção de passe livre de forma irrestrita a todos os estudantes universitários e por já existir uma lei em vigor que garante esse benefício aos universitários comprovadamente carentes (§ 1º do art. 1º da Lei n. 13.898, de 2001), somos pela rejeição desta proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de setembro de 2020.

  
Deputado Jeferson Rodrigues  
Relator



**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO NÚMERO: 274/2019

Com VISTAS ao Senhor(a) Deputado (a)

Rubens Miranda e Joice K. de Castro Pontes

Pelo prazo regimental de:

Em 09 / 09 / 2019

Presidente: [Assinatura]



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL  
**CHICO**  
O Deputado da Gente  
**KGL**

**Processo nº** : 2019002724

**Interessado** : PAULO TRABALHO

**Assunto** : Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no estado.

### VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados neste Poder Legislativo proposta que 'Fica instituído o meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em municípios diversos de seus domicílios no estado'.

Em sua justificativa nos informam que, in verbis

O presente projeto de lei tem como objetivo estender aos estudantes de Goiás, uma conquista histórica que a juventude brasileira já vem alcançando em outros estados do Brasil, qual seja a garantia do meio passe nas passagens de ônibus intermunicipais aos estudantes que estejam matriculados em instituições de ensino situadas em outros municípios diversos dos seus. Cita-se como exemplo o Estado do Tocantins que, por intermédio da Lei nº 3306/2017, concede 50% de desconto no valor das passagens de transporte intermunicipal coletivo aos alunos do estado.

Isto posto, a minha intenção é de possibilitar aos cidadãos de baixa renda condições dignas de chegar nas instituições de ensino em que estudam. Além do mais, sem o incentivo do meio passe intermunicipal, vários estudantes acabariam desistindo dos estudos e a falta de recursos seria uma das motivações, pois os gastos não são apenas



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL  
**CHICO**  
O Deputado  
da Gente **KGL**

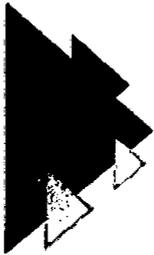
com o deslocamento, mas também com livros, material escolar e, dependendo do curso, com equipamentos tão caros quanto indispensáveis.

Diante disso, resta claro que o maior desafio para os estudantes não é passar no vestibular, é se manterem durante o curso. A grande maioria deles são trabalhadores, em busca de crescimento pessoal e financeiro, que se deslocam durante à noite e utilizam mais de um ônibus para chegar até o destino final.

**A matéria foi encaminhada a análise e deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e distribuída à relatoria do deputado Antônio Gomide que em seu relatório manifestou-se pela aprovação.** Ainda na retromencionada comissão a mesma recebeu pedido de vistas do nobre deputado Delegado Humberto Teófilo que em seu Voto em Separado aperfeiçoou a matéria apresentando para tanto uma emenda supressiva.

**Uma vez superado o debate quanto a constitucionalidade do tema, em ato contínuo a mesma foi encaminhada a análise e debate da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e encaminhada para distribuição e relatoria do nobre deputado Pastor Jefferson Rodrigues que manifestou-se pela rejeição da matéria.**

Devido à complexidade do tema pedimos vistas dos autos sub examine para, assim, podermos contribuir qualitativamente com a proposta e, dessa feita, cumprirmos com nossa missão constitucional de zelar pelo bem maior da sociedade goiana.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO.



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO  
KGL**  
O Deputado  
da Gente

*Em análise cuidadosa constatamos que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação investigou a constitucionalidade da matéria sob algumas importantes vertentes, sendo: a vertente de competência legislativa do ente federado e posteriormente a competência do Poder Legislativo.*

A Constituição federal, notadamente nos arts. 23, inciso VII e 24, inciso VI, quais sejam as competências comum e concorrente respectivamente, habilita o parlamentar proponente no exercício do seu múnus legiferante, onde se lê

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO**  
O Deputado  
da Gente **KGL**

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
À CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO  
KGL**

O Deputado  
da Gente

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(Grifos Nossos)

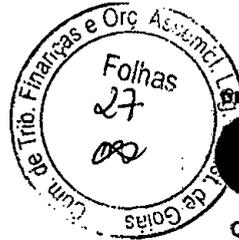
Demais disso, se afere também a constitucionalidade e a competência a partir do estabelecido pelo poder constituinte derivado decorrente, em especial no art. 10, inciso XII, da Constituição Estadual que prevê o seguinte:

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões do Tesouro Estadual;
- III fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território estadual e bens do domínio do Estado;
- VI criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos do art. 83;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO  
KGL**  
O Deputado  
da Gente

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

IX - criação e extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, observado o que estabelece o inciso XVIII, alínea "a", do art. 37;

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

**XII matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;**

XIII - fixação, mediante lei de sua iniciativa, dos subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República.

**(Grifos Nossos)**

No que tange ao que estabelece a Constituição federal artigo 24 e seus parágrafos, temos

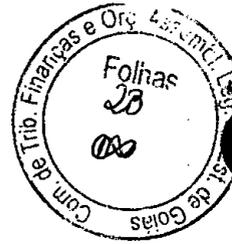
**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO  
KGL**  
O Deputado  
da Gente

- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
À CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL  
**CHICO**  
O Deputado da Gente **KGL**

**(Grifos Nossos)**

Isto posto, registramos a competência da presente Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para analisar a presente matéria. De acordo com o artigo 45 do Regimento Interno desta Assembleia, temos

### Atribuições

Conforme o Art. 45 do Regimento Interno, estes são os campos temáticos, áreas de atuação e competências da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento:

- **proposições e assuntos, inclusive os da competência de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa quanto a receita pública:**
- matérias financeiras, contábeis, tributárias e orçamentárias do Estado;
- acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das Entidades da Administração Direta e Indireta;
- parecer sobre tomada de contas do Governador do Estado e das entidades da administração indireta;
- projeto de lei sobre a fixação da remuneração e ajuda de custo de Deputados, bem como da remuneração e verba de representação do Governador e Vice-Governador;
- planos e programas de desenvolvimento estadual ou microrregional, projetos de retificação da lei orçamentária e os referentes à abertura de crédito, após o exame pelas demais Comissões Técnicas, dos programas que lhes disserem respeito;
- requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração estadual, nos termos da legislação vigente, com vistas ao cumprimento do processo de fiscalização;
- interpor representações e recursos das decisões do Tribunal de Contas, solicitando a sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Assembleia Legislativa.

*Isto posto, passemos a análise da matéria.*

*O Artigo 3º, inciso I da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional garante a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
À CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO  
KGL**  
O Deputado  
da Gente

*estudantes às escolas. Todavia, infelizmente o que a realidade fática nos aponta mostra-se diametralmente oposto ao supramencionado direito.*

*Quando se considera a trajetória de deslocamento geográfico e as dificuldades financeiras para bancar o percurso que estudantes de municípios do interior têm para chegar à sala de aula, geralmente pela necessidade de dar continuidade a seus estudos em outros municípios, parece-nos ficar evidenciada a forma desigual com que estudantes da capital e estudantes do interior passam a ser tratados pelo Poder Público.*

*Ao constatar que a garantia expressa na referida Lei não se concretiza no dia a dia das pessoas que vivem em diversos municípios do interior do estado podemos pressupor que estes estudantes estão constantemente em desvantagem em relação aos estudantes que vivem na capital pois se fizermos comparação acerca dos problemas de acesso às escolas entre estes dois grupos nos parece claro que os alunos que vivem na capital não têm maiores dificuldades com transporte escolar, uma vez que geralmente a própria capital oferece rede interligada de transporte público fato este que os habilita a gozarem do benefício de que trata a presente matéria. Já os alunos dos municípios do interior enfrentam dificuldades.*

*Assim, com o objetivo único de contribuir para o aperfeiçoamento da presente matéria é que apresento Emenda Aditiva incluindo onde couber um artigo para fazer a previsão, de forma expressa e inequívoca, a fonte orçamentária dos recursos hábeis à presente aprovação.*

*Desta feita, com a acolhida da Emenda Aditiva ora apresentada*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

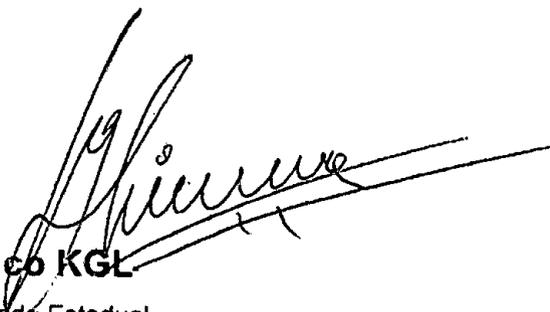
**CHICO  
KGL**  
O Deputado  
da Gente

manifestaremos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

**EMENDA ADITIVA:** Adiciona-se onde couber

"Art. 5º Os recursos hábeis para dar suporte orçamentário/financeiro a esta lei poderão ser provenientes, dentre outras fontes legais, da reserva orçamentária destinada à constituição de reservas para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 01 de 2020.

  
**Chico KGL**  
Deputado Estadual



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 2724/2019

Aprova o parecer do Relator com Emenda (s)

Do (a) Sr.(a) Deputado(a) Chico KGL

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 22/09 /2020

Presidente: \_\_\_\_\_

**DEPUTADOS TITULARES**

**DEPUTADOS SUPLENTE**

- |    |                         |    |                             |
|----|-------------------------|----|-----------------------------|
| 01 | KARLOS CABRAL.....      | 01 | PAULO TRABALHO .....        |
| 02 | HELIO DE SOUSA .....    | 02 | DIEGO SORGATTO .....        |
| 03 | RUBENS MARQUES.....     | 03 | HENRIQUE ARANTES.....       |
| 04 | WAGNER NETO.....        | 04 | ZÉ CARAPÔ.....              |
| 05 | BRUNO PEIXOTO.....      | 05 | ANTÔNIO GOMIDE.....         |
| 06 | CHICO KGL .....         | 06 | ÁLVARO GUIMARÃES.....       |
| 07 | CAIRO SALIM.....        | 07 | DELEGADO EDUARDO PRADO..... |
| 08 | TALLES BARRETO.....     | 08 | TIÃO CAROÇO.....            |
| 09 | WILDE CAMBÃO.....       | 09 | LUCAS CALIL.....            |
| 10 | HENRIQUE CÉSAR.....     | 10 | THIAGO ALBERNAZ .....       |
| 11 | JEFERSON RODRIGUES..... | 11 | ALYSSON LIMA.....           |